



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 93/2015, de autoria do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, por meio do qual se insurge contra a “decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – COETICA acerca do impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA (REDE/MA), quanto à Representação n. 1/2015”.

Aduz o autor que, na reunião de 1º de dezembro de 2015, arguiu o impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA, em virtude de “pertencer à agremiação autora da representação”. Fundamentou sua alegação com base no art. 13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Presidente do Conselho, na ocasião, rejeitou a exceção, alegando que: a) a Deputada, ao ser indicada, constava dos quadros do PPS, e não da REDE; b) o disposto no art. 13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se apenas ao relator, e não a todos os membros do Conselho.

Inconformado com a Decisão, recorreu o autor da decisão do Presidente do COETICA, sustentando que: a) o que importa para o Código de Ética e Decoro Parlamentar é o deputado pertencer à agremiação autora da representação, independentemente de sua agremiação quando da indicação ao Conselho; b) as vedações previstas no art. 13, I, Código de Ética seriam aplicáveis a todos os membros do Conselho, uma vez que o voto do relator tem o mesmo peso que o voto dos demais membros do colegiado.

Nesse sentido, requer seja declarado o impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA.

Dada a premência da questão, não foram, como de praxe, solicitadas informações da autoridade cuja decisão por ora é desafiada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do RICD, declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o caput do art. 18 do RICD.

Por diversos motivos as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Estabelece o art. 13, I, "c", do Código de Ética:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas prevista nos incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta de 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:
c) Em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

A redação do dispositivo em comento é clara, deixando livre de qualquer dúvida que as vedações contidas nas alíneas do inciso I são direcionadas unicamente ao relator da matéria no Conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se, inclusive, que se as restrições do art. 13, I, fossem aplicadas a qualquer membro do Conselho, indistintamente, estariam previstas não no artigo que correlaciona as causas de impedimento à relatoria, mas sim no § 2º do art. 7º do Código de Ética, que trata dos impedimentos aplicáveis a qualquer membro do colegiado, *in verbis*:

Art. 7º.....

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Há que se destacar, ainda, que, nos termos do art. 226, I, do Regimento Interno, é direito do parlamentar participar das reuniões dos colegiados que integre, de maneira de maneira efetiva, de seus trabalhos, podendo, assim, discutir, deliberar e votar. Nesse sentido, qualquer norma que tenha por fim limitar, diminuir, tolher a plena participação do parlamentar nos trabalhos dos colegiados que integre será tido como norma limitadora de direitos, impondo-se, portanto, interpretação restritiva, como assentado na jurisprudência e reconhecido, inclusive, na Decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 173/2012, a saber:

"Convém registrar que o parágrafo único do art. 43 do Regimento interno da Câmara dos Deputados,
versando sobre o impedimento de um Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

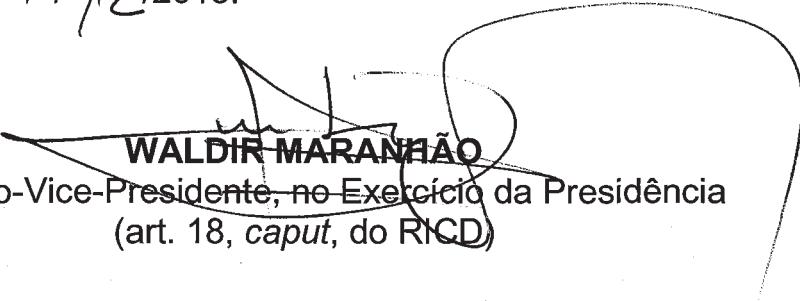
relatar proposição de que seja autor, caracteriza-se como norma limitadora de direito, sujeita, portanto, a interpretação restritiva.”

Assim, uma vez que a vedação apontada pelo art. 13, I, do Código de Ética direciona-se, expressa e unicamente, ao relator, não pode o interprete ampliar o seu campo de incidência, conferindo-lhe sentido *ultra legem*, e estender a vedação a todo e qualquer membro do Conselho.

Ante o exposto, indefiro o Recurso n. 93/2015, e mantendo a decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Publique-se. Oficie-se.

Em 09 / 12/2015.


WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no Exercício da Presidência
(art. 18, *caput*, do RICD)